

**PETIÇÃO 9.077 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**ADV.(A/S)** : **SOB SIGILO**  
**REQTE.(S)** : **SOB SIGILO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **SOB SIGILO**

1. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO DA QO NA AP 937. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. INSTAURAÇÃO UNIFICADA.
2. MEDIDAS CAUTELARES PENAIS CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL E OUTROS. PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA E DE BUSCA E APREENSÃO. PARECER MINISTERIAL PELO DEFERIMENTO PARCIAL.
3. BUSCA E APREENSÃO. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, XI, CF/88. AFASTAMENTO SUJEITO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 240 E SEQUINTE DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES PELOS INVESTIGADOS. NEXO ENTRE OS LOCAIS, OS AGENTES E OS CRIMES EM APURAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL, NA EXTENSÃO ENDOSSADA PELA PGR.
4. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDA MENOS GRAVOSA, QUE ATENDE AOS MESMOS FINS. ART. 282, § 6º, CPP. *PERICULUM LIBERTATIS* AUSENTE. INDEFERIMENTO.
5. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

**PET 9077 / MS**

DEFERIDAS E PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. PERTINÊNCIA, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE PARA O DESCORTINO DOS FATOS EM APURAÇÃO. DEFERIMENTO.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de Petição autuada nesta Suprema Corte a partir da remessa, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, de pedidos de busca e apreensão e de prisão preventiva formulados contra CIRO NOGUEIRA FIDELIS, JOVANI BATISTA DA SILVA, ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA e LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA, este último Deputado Federal em exercício na atual legislatura (2019-2023).

As postulações foram manejadas em apuratório originariamente instaurado para investigar o cometimento de crime de tentativa de homicídio contra o mencionado parlamentar (CP, art. 121 *c.c.* art. 14, II), supostamente ocorrido em 16 de fevereiro do corrente ano.

No curso investigações, os indícios arrecadados apontaram a falta de plausibilidade da hipótese investigatória inicial. A linha de investigação, então, foi reformulada, passando LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA e os demais nominados a serem investigados pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14), disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15), dano (CP, art. 163) e comunicação falsa de crime (CP, art. 340).

Para a completa elucidação dos fatos, a autoridade policial entendeu necessário postular judicialmente pelo deferimento de medidas cautelares penais de busca e apreensão, contra todos os investigados, e de prisão preventiva, contra o assessor parlamentar CIRO NOGUEIRA FIDELIS (fls. 9-

**PET 9077 / MS**

100).

A representação teve endosso da Procuradora da República atuante em primeira instância (fls. 566-71 destes autos e fls. 568-75 da Petição 9078), mas a Juíza Federal a quem foram direcionados os pedidos julgou estar diante de crimes de competência deste Supremo Tribunal Federal (fls. 609-15).

Aportados os autos neste Tribunal, foram eles submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral da República, que em seu parecer manifestou-se: (i) pelo reconhecimento da competência da Suprema Corte para o processamento dos pedidos; (ii) pela reautuação desta Petição como Inquérito, com a decretação de “*segredo de justiça com classificação oculata, suspendendo-se, provisoriamente, a divulgação de andamento processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, tanto com o nome completo dos envolvidos, como com suas iniciais*”; (iii) pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva de CIRO NOGUEIRA FIDELIS; (iv) pelo deferimento parcial dos pedidos de busca e apreensão, **com a exclusão** da sede do *Movimento Conservador de MS*, por não verificar “*relação direta da entidade com os fatos sob apuração*” (fl. 660), e do gabinete do parlamentar na Câmara dos Deputados, por configurar diligência “*demasiadamente invasiva e com baixa probabilidade de êxito*” (fl. 659); (v) pelo deferimento das diligências apontadas nos §§ 110 a 112 de seu parecer; (vi) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a continuidade das investigações.

**É o relatório. Decido.**

2. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, Rel. Min. *Roberto Barroso*, redesenhou os contornos da prerrogativa de foro constitucional, para limitar sua incidência às hipóteses de crimes praticados por Deputados Federais e Senadores **durante o exercício** do mandato parlamentar e que estejam, de algum modo, **relacionados à função**

PET 9077 / MS

**pública** por eles desempenhada. Naquela assentada, foi formulada a seguinte tese de julgamento:

*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.*

A premissa que deu causa à retomada do debate sobre o foro por prerrogativa de função, assim como a posterior remodelagem do instituto processual, acolhe a proposição segundo a qual “*a prerrogativa de foro é inerente à função parlamentar não possuindo caráter intuitu personae*” (J. J. Gomes Canotilho *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 2018, p. 1.147).

A compreensão deve ser harmonizada com precedente, também do Colegiado Maior, no qual apreciada matéria afeta à extensão do foro especial a investigados não elencados nas hipóteses taxativas previstas na Constituição Federal. Sob semelhante inspiração, resultante de uma interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, foi definido que a tramitação na Corte é subjetivamente limitada, somente mantendo o processamento de codenunciados sem prerrogativa de foro nas hipóteses em que a cisão implicar **prejuízo ao esclarecimento dos fatos sob investigação** ou ao **processamento da ação penal** (Inquérito 3515, Rel. Min. *Marco Aurélio*, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2014).

Portanto, no atual estágio da jurisprudência da Corte prevalece a compreensão de que, uma vez firmada sua competência, o **desmembramento dos feitos** criminais cujo polo passivo seja ocupado por corréus sem a prerrogativa de foro **constitui a regra**, ressalvadas situações excepcionais em que estejam os fatos de tal forma imbricados

**PET 9077 / MS**

que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento. A aludida imbricação pressupõe “*união indissociável entre as condutas, e não a mera conexão, que revela a impossibilidade de se proceder ao desmembramento do processo. (...)*” (Inq 4506-AgR, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-043 de 6.3.2018).

3. O contexto alegadamente criminoso envolve a suspeita da prática de crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 14), disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 15), dano (CP, art. 163) e comunicação falsa de crime (CP, art. 340), praticados, em tese, durante o mandato do Deputado Federal LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA, em concurso de agentes.

Presente o **elemento temporal**, a **relação** dos supostos crimes **com a função desempenhada** pode ser extraída, ainda que precariamente, dos elementos indiciários até então reunidos no caderno apuratório. Com efeito, diversos indícios amparam a hipótese de que os investigados teriam agido com a finalidade de capitalizar politicamente o parlamentar e promover pautas de interesse de seu mandato, como o porte de armas e a autodefesa por civis.

Cito, a título exemplificativo, depoimento do próprio congressista, ainda como vítima de tentativa de homicídio, no ponto em que informou, quando questionado acerca da motivação do suposto atentado contra a sua vida, que “*não pode indicar com certeza, mas certamente decorre de sua atuação como Deputado Federal, pois em razão de sua atuação acaba irritando muita gente do Estado de Mato Grosso do Sul*”, assim como que “*não haveria nenhuma razão para esse atentado relacionado a sua vida privada*.” (fls. 414-5).

Durante as investigações, a hipótese investigatória inicial foi testada em seus limites (*as diligências serão exploradas mais à frente*), não tendo surgido qualquer indício de que o alegado atentado contra a vida do parlamentar pudesse ser motivado por causas pessoais, estranhas à

**PET 9077 / MS**

função pública por ele exercida.

Excluída a linha inicial de investigação, não emergiu qualquer outro elemento indicativo de uma terceira hipótese, que pudesse apontar, por exemplo, erro de execução, erro sobre a pessoa etc. Ao invés disso, contrariedades e inconsistências da versão inicial dos fatos, assim como a exploração pública do episódio, levaram à suspeita de que o atentado contra a vida do parlamentar pudesse ter sido simulado a fim de promover a capitalização política dos acontecimentos pela “vítima”, com o fomento de pautas de interesse de seu mandato parlamentar, o que induz o enquadramento da situação concreta à hipótese de incidência da norma de competência do artigo 102, inciso I, alínea *b*, da CF/88.

Quanto à **delimitação subjetiva** da investigação em foro especial, observo, no caso, que o contexto investigado indica a prática de ações plúrimas que concorrem para os mesmos fatos, em condições nas quais as condutas dos demais investigados são apontadas como instrumentais à atuação escusa do parlamentar, sinalizando **imbricação** que justifica, ao menos por ora, a **tramitação unitária** do feito.

A Primeira Turma registra precedentes em que acolhida proposição ministerial de manutenção de investigados sem foro por prerrogativa de função em investigações e ações penais em trâmite nesta Corte: Inquérito 4034, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27.4.2017 e Inquérito 4435-AgR-Terceiro, Redatora p/ Acórdão Min. *Rosa Weber*, Primeira Turma, DJe 10.11.2017.

Tendo em conta este contexto fático e havendo posicionamento ministerial no sentido de que as diligências devem alcançar não apenas o parlamentar, mas também os demais envolvidos na apuração, **mantenho**, por ora, **todos os investigados** sob a jurisdição deste Supremo Tribunal Federal.

**PET 9077 / MS**

4. Postas estas premissas em matéria de competência jurisdicional, passo à análise do pedido de fundo, destacando, a princípio, que, presente entre os investigados autoridade com prerrogativa de foro nesta Suprema Corte, o ato de instauração de inquérito se sujeita à autorização judicial, conforme inteligência do artigo 21, XV, do RISTF.

Essa linha de compreensão foi firmada a partir do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 2411 (Rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJe 25.4.2008), quando assentado que a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações (isto é, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*).

Situada a singularidade do regime de investigação criminal nesta Suprema Corte, é necessário esclarecer que, uma vez requerida a abertura do inquérito pela Procuradoria-Geral da República, a recusa somente se justifica quando se verificar: (i) manifesta causa excludente da ilicitude do fato; (ii) manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (iii) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (iv) extinção da punibilidade do agente; ou (v) ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade (RISTF, artigos 21, XV, e 231, § 4º c/c art. 3º, I, da Lei 8.038/90).

Como visto, o arquetipo legal e regimental impõe ao Relator, nesta fase procedimental, contenção na análise da viabilidade das hipóteses acusatórias, devendo seu olhar se voltar, tão-somente, à glosa de postulações despidas de qualquer plausibilidade. Vale dizer, estando a pretensão lastreada ao menos em indícios, a hipótese deve ser posta à prova, pelo procedimento legalmente destinado a tanto.

Apesar disso, não é demasiado consignar que eventual autorização para a apuração da materialidade e autoria de fatos alegadamente criminosos não implica, em absoluto, qualquer antecipação de juízo de

**PET 9077 / MS**

valor a respeito da responsabilidade criminal dos investigados, em benefício dos quais vigora a presunção de inocência.

5. No caso concreto, em exame perfunctório do pedido de instauração de inquérito e do material indiciário que o acompanha, não detecto a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 21, XV, do RISTF, que justificariam o indeferimento do pedido ministerial.

A postulação veio acompanhada prova da **materialidade** dos delitos em apuração, consubstanciada por laudos técnicos atestando disparos de arma de fogo e danos em veículo de terceiro (fls. 572-608), auto de apreensão de arma de fogo com aptidão para realizar disparos (fls. 124-9, 416, 528) e depoimentos nos quais é formalizada comunicação da prática de crime (fls. 413-5).

De igual sorte, constam elementos indiciários e probatórios (*laudos periciais de exame de local, de identificação de resíduos de disparo de arma de fogo, de informática e de balística; diligências de campo; colheita de depoimentos; pesquisas em bancos de dados e reprodução simulada dos fatos*) que embasam a hipótese acusatória atual, indicativa da possível prática de condutas que, ao menos em tese, amoldam-se às figuras penais tipificadas nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 (*porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo*), 163 e 340 do Código Penal (*dano e comunicação falsa de crime*), entre outros ilícitos que podem vir a ser desvendados no curso das investigações.

Pelo exposto, **ratifico** os atos até então praticados e **autorizo** a abertura de Inquérito voltado a apurar as condutas de todos os investigados antes nominados.

6. Passo ao exame das medidas de busca e apreensão e de prisão preventiva pleiteadas.

**PET 9077 / MS**

6.1. Princípio com os pedidos de **busca e apreensão**, assentando que a inviolabilidade domiciliar, cujo manto se pretende afastar no caso concreto, possui a seguinte extensão constitucional:

*Art. 5º (...)*

*XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

Ao delimitar o alcance da norma constitucional, a jurisprudência desta Suprema Corte assenta que “*muito embora a Constituição empregue o termo ‘casa’, a proteção contra a busca domiciliar não autorizada vai além do ambiente doméstico*” (HC 106.566, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 16.12.2014), expandindo-se “*(...) a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III).*” (HC 82.788, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 12.4.2005).

A norma protetiva, entretanto, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser relativizada, sem o consentimento do morador, nas hipóteses expressamente elencadas no texto constitucional, a saber: flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (RE 603.616-RG, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe-093 09.5.2016).

Nesta última hipótese, a determinação judicial que excepciona a inviolabilidade do domicílio deve ter amparo legal, ser devidamente fundamentada, corroborada por elementos indiciários e somente pode ser levada a efeito durante o dia. Demais disso, o cumprimento da diligência deve se fazer à vista de mandado judicial que indique o mais precisamente possível o local ou os locais em que realizada a diligência, a qual deve ser restrita a coisas, bens e objetos relacionados aos fatos investigados ou necessários à prova dos crimes.

**PET 9077 / MS**

Ao regulamentar a exceção constitucional à inviolabilidade de domicílio, o Código de Processo Penal previu, em seu artigo 240, as seguintes situações:

*Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.*

*§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:*

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção.*

*§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.*

No caso dos autos, a busca e apreensão requerida pela autoridade policial e parcialmente endossada pela Procuradoria-Geral da República foi justificada na necessidade de apreender aparelhos celulares e armas de fogo supostamente utilizados na simulação criminosa do atentado contra a vida do parlamentar, nos exatos moldes definidos nas alíneas *d*, *e* e *h*, do § 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal.

As investigações preliminares apontaram que os fatos em apuração podem ter sido praticados, em concurso de agentes, pelos investigados CIRO NOGUEIRA FIDELIS, JOVANI BATISTA DA SILVA, ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA, assim como pelo Deputado Federal LOESTER CARLOS

**PET 9077 / MS**

GOMES DE SOUZA.

Foram arrecadados, com o avanço das investigações, diversos elementos indiciários e probatórios que dão suporte à hipótese investigatória subjacente aos pedidos, assim delimitada pela autoridade policial (fl. 42):

*No dia 16 de fevereiro de 2020, entre às 4h20min e às 6h, o Deputado Federal LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA e seu assessor CIRO NOGUEIRA FIDELIS, dirigindo o veículo Toyota/Corolla, placas LUH-8B92, saíram pela BR 060, com a finalidade de simular um atentado a disparos de arma de fogo.*

*Entraram, então, em duas estradas vicinais com a finalidade de procurar um local adequado para a simulação.*

*Somente na segunda estrada vicinal que adentraram, nas margens da BR 060, pararam o veículo Toyota/Corolla, placas LUH-8B92, e efetivamente simularam o atentado.*

*Para tanto, realizaram disparos com uma arma Glock, 9mm, ainda não localizada, contra o veículo Toyota/Corolla, placas LUH-8B92 (disparos de fora para dentro do veículo).*

*Realizaram, ainda, disparos com a pistola Taurus, modelo TH 380, calibre .380, número de série KLP 24350 (de dentro para fora do veículo).*

*Em seguida, dirigiram-se até a Superintendência da Polícia Federal, onde formalizaram a denúncia de suposta tentativa de homicídio da qual seriam vítimas.*

Tais **elementos**, que examino de forma perfunctória apenas para fundamentar minha conclusão a respeito da presença dos indícios de autoria, assim como do nexos entre os submetidos à medida, os fatos investigados e os objetos a serem apreendidos, **são**, basicamente (*mas não exclusivamente*), **os seguintes**:

**(i) Laudo pericial de exame de local nº 359/2020 (fls. 572-608):** Relata a versão aprestada pelos investigados LOESTER

**PET 9077 / MS**

*(passageiro posicionado no meio banco de trás do veículo) e CIRO (condutor do veículo), submetendo a escrutínio técnico a narrativa de que, no momento do ataque (promovido por ocupante de uma caminhonete modelo Mitsubishi/L200), o passageiro (LOESTER) teria projetado a cabeça entre as pernas para abrigar-se dos disparos; quando possível, teria efetuado cinco a seis disparos em direção à rodovia, em revide à agressão, com o braço esquerdo apoiado no apoio de braço da porta traseira esquerda, o corpo horizontalizado e arma posicionada acima da cabeça; a fuga do local teria tido sucesso devido à manobra evasiva empregada por CIRO (aceleração, frenagem brusca e retorno rápido ao sentido oposto ao que trafegavam na rodovia BR 060). Em exame ao local dos acontecimentos, indicado pessoalmente por CIRO aos policiais no próprio dia em que se deram os fatos (KM 374 da BR 060), atestou não terem sido encontrados vestígios do suposto crime (estojos de munição de arma de fogo deflagrados, marcas de impactos de projéteis no asfalto, fragmentos de vidro ou marcas de frenagem recentes ou mudanças bruscas de direção). Quanto ao veículo em que trafegavam os investigados, afirmou que os disparos do interior para o exterior foram concentrados na porção posterior da película do vidro traseiro esquerdo, em altura medial, próximos entre si, de modo incompatível com a ação descrita pelo atirador (LOESTER), que indicaria orifícios de saída localizados na porção anterior do vidro em baixa altura. Quanto à trajetória dos disparos dentro do veículo, concluiu que apenas em uma situação muito específica, com o primeiro disparo atingindo o porta-malas, o ocupante do banco traseiro sairia ileso da ação. No que diz com a posição do atirador externo, atestou que a maioria dos disparos poderia ter sido feito por atirador embarcado ou não, mas que um deles (*identificado como disparo "D"*) não é compatível com o atirador embarcado em uma caminhonete, por ter trajetória ascendente.*

**(ii) Laudo pericial de identificação de resíduos de disparo de arma de fogo nº 1109/2020 (fls. 560-3):** atestou que

**PET 9077 / MS**

na amostra identificada como tendo sido extraída do parlamentar investigado havia “*resíduos determinantes e indicativos de disparo de arma de fogo*”.

**(iii) Resposta da empresa que administra o sistema de localização por satélite (GPS) instalado no veículo alugado, utilizado pelos investigados LOESTER e CIRO (fls. 218-227 e fls. 228-376):** detalha o funcionamento técnico do sistema de localização por satélite instalado no veículo.

**(iv) Informação policial nº 004/2020 (fls. 377-89):** apresenta mapas com pontos de marcação da localização geográfica do veículo, sequenciando seu deslocamento e demonstrando que ele foi conduzido por duas estradas vicinais, sem asfalto, localizadas próximas à BR 060, permanecendo parado, com a ignição desligada, em uma delas (*fato não informado pelos investigados CIRO e LOESTER às autoridades policiais*).

**(v) Informação policial nº 003/2020 (fls. 390-6):** análise das câmeras de segurança instaladas às marges da rodovia em que teria ocorrido o atentado. Aponta imagens indicativas de que o veículo dos investigados transitou em velocidade baixa, alternando sentidos (*o que indicaria sucessivos retornos na rodovia*), e efetivamente deixou a pista de rolamento da rodovia federal e adentrou em estrada de terra, cuja entrada se localiza em frente à empresa *Tecnoblock*.

**(vi) Laudo pericial de exame de local nº 409/2020 (fls. 109-18):** examina uma das estradas vicinais indicadas no GPS do veículo e na câmera de segurança da empresa *Tecnoblock*. No local onde, segundo informações extraídas de seu rastreador, o veículo esteve parado, apreende estojos de munição calibre 9mm e fragmento de vidro.

**(vii) Laudo pericial de balística nº 376/2020 (fls. 103-8):**

**PET 9077 / MS**

conclui que os estojos encontrados na estrada vicinal foram todos percutidos pela mesma arma, uma *Glock* calibre 9mm.

**(viii) Informação policial nº 015/2020 (fls. 397-403):** analisa publicações nas redes sociais do parlamentar, com a indicação de fotos com arma de característica semelhante às da marca *Glock*.

**(ix) Laudo pericial de balística nº 329/2020 (fls. 124-9):** atesta que a arma calibre 380, apreendida com o Deputado, estava apta a realizar disparos.

**(x) Laudo pericial de balística nº 406/2020 (fls. 131-7):** aponta que os estojos de munição encontrados dentro do veículo utilizado por CIRO e LOESTER foram percutidos pela pistola Taurus, calibre 380, apreendida em poder de LOESTER. Porém, conclui que o encamisamento de projétil, também apreendido no interior do automóvel, não foi disparado pela mesma arma, sendo o raiamento nele impresso compatível com pistolas da marca *Glock*.

**(xi) Auto de reprodução simulada dos fatos (fls. 162-66):** relata o ocorrido durante a reprodução simulada dos fatos. Contém, entre outras, fotografia da posição do investigado LOESTER no momento em que aduz ter repellido, a tiros, a agressão que sofrera.

**(xii) Informação policial nº 17/2020 (fls. 150-2):** relata conversas por mensagem de texto de CIRO com JOVANI e aponta terem sido apagadas mensagens entre os contatos, as quais não puderam ser recuperadas. Relata, ainda, diálogos que reputa suspeitos, três dias antes do atentado supostamente sofrido.

O apontamento de tais elementos, reitero, dá-se com o exclusivo propósito de indicar a plausibilidade da hipótese investigatória e seu suporte em elementos indiciários e probatórios até então reunidos. Sem

**PET 9077 / MS**

qualquer antecipação sobre o juízo de responsabilidade criminal dos investigados, a indicação é feita de modo meramente descritivo, evitando valoração aprofundada acerca do conteúdo arrecadado.

De todo modo, diante do que se tem produzido, é forçoso constatar a presença de suficientes indícios da prática dos crimes em apuração, a justificar o **deferimento** das medidas de **busca e apreensão** pleiteadas, na extensão endossada pela Procuradoria-Geral da República.

A **necessidade da medida** é extraída de prova pericial, indicativa do uso de uma arma, da marca *Glock* calibre *9mm*, ainda não apreendida nos autos e que por outro meio não pode ser arrecadada para fins de prova. Outrossim, consta informação de que a arma apreendida (*calibre 380*), com a qual o parlamentar supostamente repeliu os ataques que sofrera, não está registrada em seu nome, tendo sido emprestada de seu irmão ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA.

A confirmação do empréstimo pelo próprio parlamentar, aliada ao fato de não ter ele registro formal da arma em seu nome, conduz à fundada suspeita de que seu irmão ALBERTO CARLOS possa ser o proprietário ou possuidor de uma segunda arma que ostenta em suas publicações em redes sociais, de característica semelhante às da marca *Glock*. A marca é similar àquela responsável pela impressão de raiamento no encamisamento de projétil encontrado no interior do veículo onde estavam CIRO e LOESTER no momento dos fatos.

A apreensão dos celulares também está suficientemente justificada por elementos de prova (*obtidos a partir de anuência da então vítima do delito*) que apontam, entre CIRO e JOVANI, tratativas a respeito de armamento, caça, prática de tiro desportivo e assuntos afins. Indicam ainda que, poucos dias antes do suposto atentado, os interlocutores teriam passado a tratar de um **assunto de modo cifrado** (*“aquela prosa”*), trocando **mensagens de potencial interesse para a investigação**, apagadas do

**PET 9077 / MS**

celular do primeiro e que podem estar preservadas no celular do segundo. A apreensão dos aparelhos serve, finalmente, para a apuração do elemento subjetivo das condutas dos agentes que não tiveram participação material direta e imediata no evento suspeito.

Enfim, tais elementos demonstram a necessidade de implementação das diligências requeridas, a fim de que sejam preservadas as provas potencialmente conducentes à revelação da autoria dos delitos, em tese, perpetrados.

**Excepcional**, na linha do parecer ministerial, os endereços da sede do Movimento Conservador de Mato Grosso do Sul e do gabinete do Deputado Federal LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA na Câmara dos Deputados, à míngua de indicação de seu liame com as condutas ora em apuração.

6.2. Igualmente lastreada na manifestação ministerial, **indefiro** o pedido de **prisão preventiva** de CIRO NOGUEIRA FIDELIS, por reputar suficientes, para a preservação da incolumidade da instrução criminal, as medidas de busca e apreensão ora deferidas (CPP, art. 282, § 6º).

6.3. Finalmente, atenta ao disposto no § 3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, recém incluído na legislação pelo cognominado *pacote anticrime*, justifico a não abertura de vista prévia dos autos à Defesa dos investigados, por entender imperioso que, no presente caso, o contraditório seja diferido.

Denotado comportamento processual indicativo da atuação de CIRO e LOESTER, voltada a omitir provas e a direcionar a apuração criminal por caminhos tortuosos, que a distanciem da hipótese criminal traçada, entendo suficientemente demonstrado o perigo de ineficácia das medidas cautelares penais, caso os investigados tomem conhecimento prévio de sua postulação.

**PET 9077 / MS**

Ainda que as manobras não tenham sido observadas a partir de condutas exteriorizadas por ALBERTO CARLOS e JOVANI, sua proximidade com os demais investigados pode igualmente frustrar a eficácia das medidas, justificando, assim, também quanto a eles, o exercício do contraditório diferido.

7. Paralelamente às medidas cautelares penais, a manifestação da PGR veiculou pedidos de concessão de prazo de sessenta dias para a continuidade das investigações, com o cumprimento das medidas cautelares deferidas, e para a implementação das diligências indicadas em seus §§ 110 a 112, que passo a reproduzir (fl. 661):

*110. Com o exame detido dos autos, verificou-se a necessidade pesquisa e juntada aos autos de registros de arma de fogo eventualmente existentes em nome de Ciro Nogueira Fidelis (A), Loester Carlos Gomes de Souza (B), Jovani Batista da Silva (C) e Alberto Carlos Gomes de Souza (D).*

*111. Após o cumprimento das medidas de busca e apreensão, acaso deferidas, deve ser realizada a oitiva de Jovani Batista da Silva (C) e Alberto Carlos Gomes de Souza (D) acerca dos fatos sob apuração.*

*112. Deve ser, também, realizada a oitiva de Pedro Paulo Bergo de Almeida, Secretário Parlamentar do Deputado Loester (B) e apontado por este como sendo a pessoa que conduziu o veículo Toyota/Corolla, placa LUH-8B92, até Campo Grande/MS (fl. 53). A inquirição deve ser realizada, em especial, para que Pedro Paulo esclareça, entre outros pontos, se houve motivação ou ordem específica para levar o carro no dia 15/02/2020 até aquele Estado e, ainda, se essa conduta era usual.*

Consabido que a interferência jurisdicional na fase persecutória deve ser econômica, a fim de preservar a independência do titular da ação penal na formação de sua *opinio delicti*. Nesse sentido:

**PET 9077 / MS**

*Cumpra registrar, por outro lado, que, instaurado o inquérito, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interferir na formação da opinio delicti. É de sua atribuição, na fase investigatória, controlar a legitimidade dos atos e procedimentos de coleta de provas, autorizando ou não as medidas persecutórias submetidas à reserva de jurisdição, como, por exemplo, as que importam restrição a certos direitos constitucionais fundamentais, como o da inviolabilidade de moradia (CF, art. 5º, XI) e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII). Todavia, o modo como se desdobra a investigação e o juízo sobre a conveniência, a oportunidade ou a necessidade de diligências tendentes à convicção acusatória são atribuições do Procurador-Geral da República (Inq 2913-AgR, Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, Tribunal Pleno, DJe de 21-6-2012), mesmo porque o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, é o verdadeiro destinatário das diligências executadas (Rcl 17649 MC, Min. CELSO DE MELLO, DJe de 30/5/2014).*

*(Inq 3992 Mérito, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.12.2015).*

No caso, as diligências requeridas mostram-se *pertinentes* ao objeto da investigação, *proporcionais* sob o ângulo da adequação, *razoáveis* sob a perspectiva dos bens jurídicos envolvidos e *úteis* quanto à possível descoberta de novos elementos que permitam o avanço das apurações.

**8.** Ante o exposto, **ratifico** os atos processuais até então praticados e **defiro** os pedidos deduzidos pela Procuradoria-Geral da República na manifestação de fls. 635-63 para:

(i) **fixar a competência** deste Supremo Tribunal Federal para exercer a supervisão da presente investigação;

(ii) **autorizar** a instauração de Inquérito unitário voltada à apuração de crimes por parte de CIRO NOGUEIRA FIDELIS, JOVANI BATISTA DA SILVA, ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA e do Deputado Federal LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA, em exercício na atual legislatura (2019-2023);

**PET 9077 / MS**

(iii) **determinar** a reatuação desta Petição 9077 como Inquérito, a ser distribuído por prevenção a esta Relatora, devendo tramitar, por ora, em **regime de sigilo**;

(iv) **indeferir** o pedido de prisão preventiva de CIRO NOGUEIRA FIDELIS, formulado pela autoridade policial com atuação em primeira instância;

(v) **conceder** prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dos mandados e das diligências indicadas nos §§ 110 a 112 do parecer de fls. 635-63, e;

(vi) com fulcro no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal c/c artigo 240, § 2º, alíneas *d*, *e* e *h*, do Código de Processo Penal, **deferir** os pedidos de expedição de **mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos nos **seguintes endereços**:

Alvo LOESTER CARLOS GOMES DE SOUZA: (a) Rua Sebastião Lima, 586, Jardim São Bento, Campo Grande-MS (endereço da lanchonete *Trutisbacon*); (b) Rua Coronel Bento, n. 698, Vilas Boas, Campo Grande-MS (residência de onde LOESTER saiu no dia dos fatos); (c) Rua da Coroa, n. 236, Vila Carlota, Campo Grande-MS; (d) SQS 311, Bloco A, Ap. 404, Bairro Asa Sul, Brasília-DF;

Alvo CIRO NOGUEIRA FIDELIS: (e) Rua Augusto dos Anjos, n. 1239, Bairro Universitário, Campo Grande-MS; (f) Rua Rui Barbosa, n. 2474, Centro, Campo Grande-MS (empresa Casa do Botões, da qual é sócio);

Alvo JOVANI BATISTA DA SILVA: (g) Rua Tremenda, n. 10, Parque Dallas, Campo Grande-MS; (h) Fazenda Ouro Negro, BR 163, Km 446, lado direito (cadastro junto ao IAGRO); (i) Fazenda São Francisco, área rural de Camapuã-MS ou São

**PET 9077 / MS**

Gabriel do Oeste-MS, BR 163, KM 604, lado direito, Localização Geográfica - 19.486590, - 54.366126;

Alvo ALBERTO CARLOS GOMES DE SOUZA: (j) Rua Vitorio Zeola, n. 1853, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande-MS.

(*vi.a*) nos mandados, redigidos na forma do art. 243 do CPP, deverá ser consignado que as diligências buscam apreender elementos relacionados com a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15), assim como de dano e de comunicação falsa de crime (CP, arts. 163 e 340), particularmente armas, munições e petrechos a elas relacionados, aparelhos celulares dos investigados e outros objetos necessários à prova das infrações ou à defesa dos investigados;

(*vi.b*) **autorizo** a extensão da busca e apreensão no interior dos veículos que se encontrem nos locais em que forem cumpridas as medidas, quando relacionados aos fatos e às pessoas investigadas, devendo ser inserida nos mandados esta autorização;

(*vi.c*) **autorizo**, igualmente, a autoridade policial, a realizar o exame do material eventualmente apreendido, inclusive para a extração de dados e informações de equipamentos de informática em geral;

**Expedidos os mandados**, encaminhem-se os autos à Polícia Federal para cumprimento das diligências, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo sem o retorno dos autos, deverá a Secretaria da Seção de Processos Originários Criminais requisitar, *incontinenti*, informações sobre o regular andamento do feito.

**Expeça-se**, sem prejuízo, ofício à 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, requisitando o encaminhamento, no prazo de **cinco dias**, de todas as **mídias digitais** constantes dos autos originários (nº 5002823-

**PET 9077 / MS**

78.2020.4.03.6000 e nº 5004115-98.2020.4.03.6000), particularmente os depoimentos colhidos em sede policial e o registro, em vídeo, da reprodução simulada dos fatos.

Nos termos do disposto nos artigos 21-A do RISTF e 3º, inciso III, da Lei 8.038/90, delego aos Juízes João Felipe Menezes Lopes e Mateus de Freitas Cavalcanti Costa, magistrados instrutores convocados para atuar neste Gabinete, os poderes previstos nos referidos dispositivos, para doravante praticar os atos necessários à condução do presente feito.

Cumpra-se, observando-se o **sigilo dos autos**.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**